



Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de lei 035/2021

Autoria: Executivo

Matéria: Execução Fiscal

EMENTA: DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a dispensa do ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Miguel Lopes Cardoso Júnior.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Quanto à matéria do projeto, trata-se de matéria tributária indicada na Lei orgânica como de competência do Poder Executivo.

Sendo assim, quanto à iniciativa e meio utilizado o respectivo projeto encontra-se adequado.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos qualquer impedimento, o tema é disciplinado em diversas Procuradorias e segundo dados do Ipea, o custo unitário de um processo de execução fiscal da União é de R\$ 5.606,67, ano base 2011 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecniciadiest1.pdf, acesso em 23.01.2017.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “royalties do petróleo”; acapacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciais e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”.

Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, **“os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”**.

A Prefeitura do Município de São Paulo assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor (igual ou inferior a R\$ 610,00), de natureza tributária e não tributária;

Há, inclusive, cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito de dívidas ativas e execuções fiscais municipais com orientação nesse sentido.

A matéria também é tratada em âmbito Feral com a dispensa para execuções fiscais com valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

III-DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 05 de Novembro de 2021.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Projeto de lei 035/2021



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de lei 035/2021

Autoria: Executivo

Matéria: Execução Fiscal

EMENTA: DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a dispensa do ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Miguel Lopes Cardoso Júnior.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Quanto à matéria do projeto, trata-se de matéria tributária indicada na Lei orgânica como de competência do Poder Executivo.

Sendo assim, quanto à iniciativa e meio utilizado o respectivo projeto encontra-se adequado.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos qualquer impedimento, o tema é disciplinado em diversas Procuradorias e segundo dados do Ipea, o custo unitário de um processo de execução fiscal da União é de R\$ 5.606,67, ano base 2011 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecniciadiest1.pdf, acesso em 23.01.2017.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “royalties do petróleo”; acapacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciais e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”.

Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, **“os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”**.

A Prefeitura do Município de São Paulo assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor (igual ou inferior a R\$ 610,00), de natureza tributária e não tributária;

Há, inclusive, cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito de dívidas ativas e execuções fiscais municipais com orientação nesse sentido.

A matéria também é tratada em âmbito Feral com a dispensa para execuções fiscais com valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

III-DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 05 de Novembro de 2021.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Projeto de lei 035/2021